



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03499/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELA SERVIDORA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O não acolhimento das alegações da recorrente em feito de inativação enseja a manutenção de todas as deliberações consignadas no aresto vergastado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00898/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela aposentada, Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02085/19*, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02085/19 pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03499/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03499/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela aposentada, Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02085/19*, de 14 de novembro de 2019, fls. 106/111, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, fls. 112/113.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02085/19, fls. 106/111, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, tornasse sem efeito o ato concessório da inativação e fizesse a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva retornar às atividades laborais.

Não resignada, a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, interpôs, em 10 de dezembro de 2019, recurso de reconsideração, fl. 114, onde alegou, sinteticamente, que agiu de boa-fé e que não possuía mais condições de saúde para voltar a trabalhar.

Ato contínuo, o antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, comunicou, fls. 120/126, o cumprimento da decisão (Acórdão AC1 – TC – 02085/19), especificamente no que diz respeito à revogação da aposentadoria da Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, bem como à convocação da referida servidora para retorno à atividade.

Remetido o caderno processual à extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, os técnicos daquela divisão elaboraram relatório, fls. 136/140, onde, destacando o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02085/19 pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso. De todo modo, ponderaram que a decisão de retorno à atividade da Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva seria inócua, haja vista o preenchimento dos requisitos para nova aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 143/146, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela não procedência, ressaltando, ainda, que o gestor cumpriu a decisão exarada no Acórdão AC1 – TC – 02085/19.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 147/148, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2021 e a certidão de fl. 149.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03499/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pela aposentada, Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, fica patente que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar a decisão combatida. Com efeito, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 136/140, e pelo Ministério Público Especial, fls. 143/146, além da incorreta fundamentação legal do ato de aposentação, não restou comprovado o atendimento do requisito da idade mínima para inativação da Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva no cargo de professora.

Outrossim, a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e o *Parquet* especializado pontuaram que o então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Dr. Severino Alves da Silva Júnior, apresentou documentos, fls. 120/126, que demonstram a cumprimento da decisão consignada no Acórdão AC1 – TC – 02085/19, fls. 106/111, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano.

Ante o exposto,

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02085/19 pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Julho de 2021 às 13:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO